



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 131

SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	10

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, e a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixaram de comparecer à sessão os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos e Armando de Brito, por motivos previamente justificados. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumpriu os presentes e facultou a palavra a seus pares para manifestações. Inicialmente, usou da palavra o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho, consignando: "Senhor Presidente, registro com alegria a posse, hoje, no Supremo Tribunal Federal, dos Ministros Carlos Mário da Silva Velloso e Marco Aurélio, respectivamente como Presidente e Vice-Presidente daquela Casa. O Ministro Marco Aurélio é originário deste Tribunal. Juiz independente e seguro. Carreira brilhante ao longo da qual conseguiu o respeito e a admiração de todos. A Sua Excelência as minhas homenagens. Mas eu gostaria, Senhor Presidente, de modo mais explícito, de falar algumas palavras a mais sobre o Ministro Carlos Mário, meu colega do velho Colégio Estadual de Minas Gerais, em Belo Horizonte, onde passamos importantes momentos de nossa juventude. O Ministro Carlos Mário é, nesta quadra final de milênio, depositário da esperança de todos quanto queremos uma Justiça pronta, rápida, simples, eficaz e, sobretudo, respeitada por todos. O que todos desejamos é que o espírito de Minas, que inspira e comanda os atos deste mineiro típico, paire sobre os destinos da Nação, que tanto está a carecer de firmeza, de decisão e de equilíbrio. Mas qual é a mensagem característica de Minas ao Brasil, indagava Milton Campos, em abril de 1957? E ele mesmo respondia: 'O equilíbrio - eis o traço característico da índole mineira, e que é, ao mesmo tempo, sua glória e seu drama. Porque o equilíbrio exige esforço excepcional, em contraste com as facilidades dos ímpetos, dos impulsos, das posturas despreocupadas. É como meio termo, onde Aristóteles colocava a virtude, e que é sempre posição apagada e odiosa, sob o impacto dos extremos fáceis, brilhantes, espetaculares e atraentes. Quem se coloca nos extremos conta com facilidades sedutoras, inclusive com a ilimitação, que seduz como a liberdade, mas atrai como abismo. No meio há a pressão dos lados e surge a necessidade de reagir, de medir e de compor. Por isso, com razão, Alceu Amoroso Lima, no belo e generoso livro que escreveu sobre Minas, observou no temperamento mineiro filiado ao *esprit de finesse* pascaliano, o espírito de distinção: 'Essa rara qualidade, que tanto falta ao mundo moderno, é um dos sinais mais específicos do homem de Minas. E ainda aí se encontra o seu *esprit de finesse*. O mineiro não é homem de oposições violentas, de contrastes marcantes. É o homem dos tretons. E o homem das alusões. Por isso mesmo possui essa inapreciável qualidade de distinguir, de não aceitar nem rejeitar em bloco, de saber ver o que há de bem no mal e o que há de mau no bom. Por isso é preciso muita argúcia, muita calma, muita paciência. O espírito de distinção exige, antes de tudo, essa argúcia que atravessa a superfície das coisas e

vai ao cerne, ao âmago. Ora, o filho das Alterosas não é homem de superfície ou de aparências. Não é homem de se contentar com enfeites, com adjetivos ou com acessórios. É o homem de coisas autênticas, sólidas, profundas. O homem do substantivo. Coisa pouca, mas de lei - é a regra de vida por esse páramo.' E depois da citação de Alceu Amoroso Lima, arremata Milton Campos: 'O sentido do equilíbrio não há de se entender como um estático e passivo, nem se revela num só lance, mas do conjunto deles. Tais sejam as circunstâncias do meio em dado momento, o equilíbrio tanto pode estar na posição defensiva como na atitude agressiva. O essencial é a constância de uma inspiração orientadora, sempre presente na ação, nas lutas e nas soluções.' Armado com essas qualidades, o Ministro Carlos Mário chega à cúpula da Justiça brasileira, numa hora grave em que por atos e fatos está sendo questionado, sem subterfúgios, se o Poder Judiciário deve ou não continuar a ser um Poder da República. Vale lembrar que, em verdade, a Justiça tem de mudar. Os seus quadros reclamam alterações profundas. Os esquemas atuais não atendem às exigências do País em crescimento. Mutações na estrutura econômica nacional requer adaptação do aparelho de distribuição da justiça. É alarmante o crescimento do número de processos. Juizes de todas as instâncias, soterrados sob a avalanche dos autos ou vencidos pelo desengano das condições financeiras que mal lhes chegam para a sobrevivência física, não conseguem o resultado que desejam e pelo qual se sacrificam ou abandonam-se ao desalento. (...) As falhas da Justiça em muitos casos são tributo da contingência humana. Mas não pode ela fazer o milagre de suprir a deficiência das leis. Mas dotado de legislação processual inadequada, onde impera o preciosismo das abstrações a par das resistências que a lei da inércia conserva, como reminiscência querida do Livro Terceiro das Ordenações Filipinas, o juiz muitas vezes se sente manietado pelos elementos de sutilezas técnicas que lhe impedem de avançar no ritmo do tempo.' Essas palavras, Senhor Presidente, tão precisas e atuais, não foram ditas por nenhum juiz, não refletindo, portanto, qualquer espírito corporativo da magistratura. Elas foram pronunciadas por outro mineiro, Caio Mário da Silva Pereira, em 1975, ao tomar posse na Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, no momento em que referia aos estudos sobre a Reforma do Poder Judiciário, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal, resultando em dezenas de volumes, encaminhados ao Governo Federal, em 1975. Pois agora, como apontado, a questão do Poder Judiciário continua, substancialmente, sendo a mesma que diagnosticou Caio Mário, mas agudamente agravada por fatores conjunturais por todos conhecidos. É quando chega à Presidência do Supremo Tribunal Federal o Ministro Carlos Mário, de quem todos esperamos tudo. Mas, principalmente, que ele nos leve à retomada do senso do equilíbrio. Que a todos nos conduza ao exercício do espírito de distinção, para que, com argúcia, atravessemos a superfície das coisas para atingirmos o cerne, o âmago delas. Que nos lembre, sem cessar, que as coisas não devem ser aceitas ou rejeitadas em bloco. Que nos faça sempre recordar que debates apaixonados e racionalidade *hurlent de se trouver ensemble*. Que o Ministro Caio Mário nunca se esqueça de que, dadas as circunstâncias, o equilíbrio tanto pode estar na posição defensiva como na atitude agressiva. Agora, enquanto os preparativos para a longa e dura jornada são feitos, o Ministro, como bom mineiro, carece de seguir as recomendações do poeta mineiro Adão Ventura para horas como estas: 'É preciso curar a bicheira da mula, polir os cincerros, descansar a madrinha da tropa, secar os baixeiros, arrumar carne seca, cachaça da boa, tocinho magro, embornal de farinha, armar a trempe, apanhar os gravetos e esperar o sol nascer na larga da manhã.' E, todos confiamos, o sol nascerá! É o meu registro." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Galba Velloso registrou: "Senhor Presidente, quando o Ministro José Luciano de Castilho falou em três amigos, o Ministro Carlos Mário Velloso, o Ministro Milton Campos e o Doutor Caio Mário da Silva Pereira, meu professor de Direito Civil - além de citar uma poesia que ele mesmo me havia dado e que se tornou uma de minhas prediletas -, Sua Excelência cortesmente lançou uma luva que não posso deixar de apanhar. O professor Paulo Brossard escreve hoje, no Correio Braziliense, sobre fato que lhe contei na Consultoria-Geral da República. No momento de assinar a nomeação de Carlos Mário Velloso para Juiz Federal em Minas Gerais, com trinta anos de idade, o Presidente Castello Branco parou a pena no ar e disse o seguinte: 'Doutor Milton, ele não é moço demais?' E o Ministro da Justiça responde: 'Presidente, a mocidade é um defeito que se corrige com o tempo'. Quando ele foi nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, meu pai lhe passou um telegrama dizendo exatamente isto: 'Está provado que a mocidade é um defeito que se corrige com o tempo.' Esta semana telefonei para o Ministro Carlos Mário Velloso para cumprimentá-lo e ele me disse que guarda esse telegrama há vinte e dois anos e que ele gostaria de ter o telegrama repetido por mim mesmo. Passei-lhe então um fax em que reiterei, com prazer, a mensagem de vinte e dois anos atrás do meu próprio pai: 'A mocidade é um defeito que se corrige com o tempo'. Vi hoje nos jornais que Carlos Mário Velloso cita, com outras palavras, pensamento de Milton Campos, celebrado em seu discurso de posse: 'Um governo mais da lei do que dos homens, austero como convém à República e modesto como é do gosto dos mineiros'. E estou certo de que Carlos Mário Velloso não se esquecerá tampouco das palavras de Tancredo Neves, na sacada do Palácio do Governo: 'O primeiro compromisso de Minas é com a liberdade. Não é por acaso que este Palácio e esta Praça têm o mesmo nome, porque Liberdade é o outro nome de Minas'. No momento em que o Judiciário tem sido acuado, insultado e injustiçado, não pode haver nada de mais auspicioso do que ver assumir a chefia desse Poder alguém cuja escola representa certamente a vocação de Minas, ao expressar de forma perfeita a vocação nacional. Eu, na qualidade de mineiro, tenho orgulho de estar em Brasília, porque costumamos dizer que em Brasília se adquire um passaporte de Brasil. Aqui nós nos encontramos com pessoas do norte, do sul, do nordeste, do centro-oeste e de nossa própria terra, e isso nos dá uma visão que transcende as concepções regionais. Estou certo de que a partir de hoje teremos à frente do Poder Judiciário alguém, ao mesmo tempo firme, quando for necessário, e conciliador, quando isso se impuser para conduzir a Justiça aos seus verdadeiros rumos. Eu, pessoalmente, estou convencido, embora não possa identificar a autoria, de que está em curso

uma conspiração contra as instituições democráticas. Essa conspiração atinge alternadamente o Poder Executivo, o Poder Judiciário e eventualmente o Poder Legislativo. A prioridade no momento não são explicações acerca de fitas e de grampos, mas que se alertem os cidadãos acerca da opção entre a democracia e o estado de direito ou a ausência de liberdade e o estado de exceção. A seqüência de fatos a que estamos assistindo não representa uma coincidência. Qualquer pessoa que tenha a mínima experiência política pode intuir que a seqüência de acontecimentos que estão vitimando não apenas os poderes, mas vitimando o Brasil, a economia, e colocando o País à beira do colapso a cada semana e a cada dia não seja obra do acaso. Algo está por trás disso. Não me cabe identificar, mas recuso a postura de ingênuo quando se ameaça o Legislativo, ameaça-se o Judiciário, ameaça-se o Presidente da República e se ameaçam, portanto, as instituições. Neste final de mandato, eu talvez não tenha oportunidade de falar outra vez neste Órgão Especial. Fico satisfeito que sejam essas as minhas últimas palavras." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala asseverou: "Senhor Presidente, peço a palavra. Vou ser breve como sempre. Diante das palavras dos Ministros José Luciano de Castilho e Galba Velloso em relação à posse do Ministro Carlos Mário Velloso, quero apenas deixar registrado que o Ministro Carlos Mário Velloso foi o único dos componentes do Supremo Tribunal Federal que esteve presente quando da minha posse. É, pois, testemunha daquele ato em que eu chegava a esta Corte. Coincidentemente eu também estava sentado ao seu lado em um avião quando Sua Excelência se encaminhava para o seu ato de nomeação na Justiça Federal. Eu era advogado recém-formado e ia para um congresso de advogados. Sentava-se ao meu lado o Ministro Carlos Mário Velloso, que eu conhecia há pouco, de Belo Horizonte, quando Sua Excelência me dava notícia da sua nomeação para a Justiça Federal. Daí surgiu uma grande admiração e amizade durante todos esses anos. De maneira que ratifico, reitero integralmente o que disseram os Ministros José Luciano de Castilho e Galba Velloso quanto às esperanças que a magistratura e o Brasil depositam no novo Presidente do Supremo Tribunal Federal." Ato contínuo, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, permitam que um estrangeiro, isto é, um ministro não mineiro também possa compartilhar desse dia de glória para o Poder Judiciário brasileiro. Estão sendo confundidos dois conceitos que nada têm um com o outro, no propósito muito claro de avitamento do Poder Judiciário. Esses dois conceitos são: corporação ou corporativismo e instituição. Creio fundamental o que o Ministro Carlos Mário Velloso coloca: Sua Excelência é o chefe de uma instituição, não o presidente de uma corporação. O Poder Judiciário é uma instituição fundamental do estado de direito, e o chefe desta instituição precisa preservar a instituição, porque preservando-a, estará também preservando o próprio estado de direito e a garantia dos cidadãos. Este mineiro-gaúcho, que é Carlos Mário Velloso - digo gaúcho porque nas suas posições Sua Excelência tem lutado de peito aberto, não tem sido tão mineiro -, tem se mostrado um combatente de primeira hora. E por que nós, gaúchos, dizemos que somos combatentes de primeira hora? Porque tivemos de defender os limites desta Pátria. Esta tradição de defesa da fixação das fronteiras, daquilo que hoje é o Brasil, foi, ao final das contas, batalha de gaúchos, que se acostumaram com essas lições, de modo que nosso temperamento - quem sabe assim blasonador, que muitos subestimam -, decorra, como um atavismo, dessa condição de defensores dos limites pátrios. Creio que o Ministro Carlos Mário Velloso está defendendo os limites da cidadania. Por isso o considero tão gaúcho quanto tantos gaúchos e, portanto, aventuro-me também a falar neste momento em que já três ministros mineiros saudaram o seu conterrâneo - para dizer que nós, brasileiros, saudamos este grande brasileiro que hoje chega à Presidência da instituição judiciária." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen assinalou: "Senhor Presidente, neste dia radioso e memorável em que o Ministro Carlos Mário Velloso ascende, merecidamente, à Presidência do

Supremo Tribunal Federal, para gáudio de todos nós, seja-me permitido, associando-me às manifestações, que vêm de ser oportunamente tecidas nesta ocasião, render a minha palavra de apreço, admiração e confiança, sobretudo. A Magistratura brasileira viveu e vive, de uns tempos a esta parte, sob um céu borrascoso, em que a grande esperança de desanuviar-se repousa, precisamente, no eminente Ministro Carlos Mário Velloso. Juiz modelar, dotado de invejável habilidade, acendrado amor à Justiça e inexcusável sabedoria para compreender-lhe os problemas institucionais. Nele, com segurança, sobejam as três virtudes teológicas: cultura, honestidade e coragem. Como disse o Padre Antônio Vieira: 'A esperança é a mais doce das companheiras da alma.' Devo confessar que hoje invade a minha alma, como de certo a de Vossas Excelências, essa doce companheira. Assume a chefia do Poder Judiciário nacional um homem que honra e dignifica a Magistratura nacional. Nele, pois, depositamos todas as nossas esperanças de solução equilibrada e sensata para os graves problemas ora enfrentados pelo Poder Judiciário e, em particular, pela Justiça do Trabalho. Auguro, assim, a Sua Excelência uma gestão profícua, convicto de que saberá que a Justiça deve estar sempre a serviço da verdade, da beleza e da vida." Em seguida, consignou o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos: "Senhor Presidente, tenho pelo Ministro Carlos Mário Velloso o maior respeito, admiração e uma amizade que se iniciou há alguns anos. Ainda como advogado, conheci Sua Excelência e até hoje nos tratamos muito respeitosamente, e temos uma amizade consolidada. Eu gostaria de deixar expressamente registrada a minha adesão às palavras que foram ditas e dizer que, a partir de hoje, o Supremo Tribunal Federal volta a ser um Tribunal Excelso." Logo após, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França registrou: "Senhor Presidente, duas palavras permito-me proferir, não para comparar, porque a grandeza do gaúcho, tão bem externada na locução do Ministro Ronaldo, não comporta comparação. Quero apenas lembrar que São Paulo, em 1932, através do inesquecível MMDC, tomou posição de extraordinária importância neste País, quando as liberdades restaram ameaçadas e o estado democrático de direito esteve prestes a perecer. Embora tenha sucumbido no campo de batalha. São Paulo fez tremular, para orgulho de todos nós brasileiros, a bandeira do respeito à ordem democrática e ao estado de direito assegurados pela Carta Constitucional. Esperamos e confiamos que o Ministro Velloso, ilustre jurista que assume, neste momento de incertezas e preocupações que não são apenas da magistratura, mas de toda a sociedade, possa, com sua moderação, característica da brava e gloriosa gente mineira, imbuído também da bravura do gaúcho, da grandeza e despreendimento do paulista, exercer um mandato voltado para a cidadania no seu mais expressivo sentido. País que pretenda projetar-se no contexto das nações de forma independente, soberano e ativo deve preocupar-se com a defesa da cidadania que, ao meu ver, começa exatamente pela harmonia entre os poderes do Estado, com particular e inafastável atuação moderada, porém competente e soberana do Poder Judiciário. Poder que deve ser ágil, independente e eficiente na entrega da jurisdição, de forma a garantir a todos, desde o mais humilde aos mais ilustres brasileiros, o respeito às garantias constitucionais, assegurando e preservando as garantias individuais e coletivas consagradas em nosso ordenamento jurídico. Essa é a expectativa, a esperança que realmente temos no Ministro Carlos Mário Velloso. Que Sua Excelência, ao assumir a Presidência do Supremo Tribunal Federal, tenha presente, em todos os seus atos, a orientação divina para que encontre, naquelas dificuldades que são inerentes ao mais alto cargo do Poder Judiciário, o equilíbrio necessário para fazer com que este País seja respeitado e, acima de tudo, que a cidadania, como expressão de todas as pessoas, seja preservada nos momentos mais difíceis que possam ocorrer. Era isso o que eu tinha a fala, Senhor Presidente." A seguir, manifestou-se o Excelentíssimo Doutor João Batista Brito Pereira, Subprocurador-Geral do Trabalho: "Senhor Presidente, em nome do Ministério Público do Trabalho, quero associar-me às manifestações aqui apresentadas em

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

# ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO  
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias  
ou aquisição de obras e jornais devem entrar  
em contato com a Imprensa Nacional.

# NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços  
prestados por terceiros ou pela autenticidade  
de documentos pertinentes fornecidos pelos  
mesmos.

## MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA  
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)  
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

torno da esperança que se deposita na pessoa do Ministro Carlos Velloso, que hoje assume a Presidência do Supremo Tribunal Federal. Há que se ressaltar a experiência, o equilíbrio e a objetividade com que Sua Excelência sempre se manifesta. Tudo faz dele uma inteligência ímpar. O Ministro Carlos Mário Velloso, juntamente com o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que para orgulho nosso integrou esta Casa, porão suas inteligências a serviço da magistratura e dos jurisdicionados num momento histórico da maior importância, quando o Poder Judiciário nacional está sendo alvo das mais diversas e, às vezes, até radicais, em alguns pontos, propostas de alteração, de renovação e de modificação. É também com esperança que rogo a Deus que permita aos Ministros Carlos Mário Velloso e Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, na direção do Poder Judiciário, uma administração exitosa, porque ali reside uma grande esperança, em razão das inteligências que estarão a serviço dos jurisdicionados, da magistratura, enfim, do Poder Judiciário. Senhor Presidente, são essas as expressões que desejo agregar às manifestações de homenagem neste momento. Muito obrigado." Prosseguindo, o Doutor José Tôres das Neves, representante dos advogados que militam na Casa pronunciou-se: "O silêncio dos advogados poderia parecer um desaproço não à pessoa do Presidente da Suprema Corte, mas às palavras brilhantes do Ministro José Luciano de Castilho e a todos aqueles que já se manifestaram. Senhor Presidente, parece-me que hoje, antes de festa, deve ser um dia de apreensão para uma tomada de posição. É sintomático que a reforma do Poder Judiciário se dê num momento em que está sendo acusado injustamente o Poder Judiciário. Comungo plenamente com as palavras do Ministro Galba Velloso para indagar o que se está passando neste País. Será que estão querendo, realmente, a reforma do Poder Judiciário? Ou estão realmente querendo a extinção do direito do trabalho? Confunde-se tudo isso. São propostas tão sem sentido que me parece que não estão buscando reformar nada, mas sim acabar com tudo. Realmente, devemos ter esperança na nova direção do Judiciário, para que não aconteça o que registramos com tristeza quando, numa solenidade, ao lado do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, o Presidente Fernando Henrique Cardoso fez críticas abertas à construção de palácios suntuosos, no silêncio da autoridade máxima do Poder Judiciário, que não poderia jamais ter aceito. Creio que isso não acontecerá com a tranquilidade do mineiro. E nem pode acontecer. Mas o Ministro Carlos Mário Velloso é, antes de tudo, ma pessoa simples, que dá exemplos. Antontem eu estava no Supremo Tribunal Federal para sustentar dois processos e como tinha preferência absoluta, Sua Excelência sentiu-se na obrigação, através da Presidência, de justificar o porquê de não serem chamados os meus processos. Sua Excelência nem precisaria falar nada. Isso revela a humildade e o respeito que tem pela advocacia. Senhor Presidente, parece-me que quando se pensa muito em transformar sem buscar a causa, não se quer realmente transformar nada. De que adianta querer fundir este Tribunal com o Superior Tribunal de Justiça se continuarem os milhões de desamparados do direito? A situação continuará a mesma. De qualquer maneira, parece que não podemos esperar, senão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a compreensão de que o Judiciário está sendo ameaçado e, para uma ameaça, só se justifica a legítima defesa, a qual nem sempre se faz por meio de palavras simples, humildes e cândidas. A legítima defesa requer, muitas vezes, posições austeras, duras, decisivas. Evidentemente que não posso falar com a grandeza do Sul maravilhosa, nem com o silêncio edificante de Minas Gerais, talvez fale em nome dos oprimidos e pobres do Nordeste, mas, de qualquer maneira, com a consciência de que a vida é uma luta permanente. Queremos, portanto, associar-nos às manifestações, certos de que hoje é um dia de esperança para o Judiciário e para todos aqueles que nele acreditam; acreditam como cidadãos e como militantes que fazem da profissão não apenas um meio de sobrevivência, mas um meio de dignidade pessoal." Finalmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta asseverou: "Por força das circunstâncias, a última palavra vai ser de Minas Gerais... Ouvimos aqui diversas posições que foram colocadas por ilustres Ministros oriundos de vários Estados do Brasil sobre a posse do Ministro Carlos Velloso no supremo Tribunal Federal. O Brasil é um país magnífico, com cidadãos que, vindos de várias partes, têm características diferentes. Mas essas características se somam para construir a grandeza nacional e o retrato magnífico do povo brasileiro. Falou-se na prudência dos mineiros, na bravura do gaúcho e há tantas outras características que poderíamos acrescentar, tais como a operosidade do paulista, a resistência heróica do nordestino, todos esses coloridos que fazem do Brasil um país tão grande, tão maravilhoso e que, portanto, tem de ser olhado de conformidade com as suas peculiaridades até quando se pensa em estabelecer ou modificar as suas instituições e, particularmente, falo do Judiciário. Temos ouvido, nos últimos tempos, nesse afã de apresentar idéias - apenas buscando, talvez, o sabor da originalidade, da novidade, antes da noção de utilidade, de correção -, muitos disparates. Há pessoas que pregam a implantação no Brasil de modelos de Justiça importados de outro país. Sopraram até, no ouvido de alguém, algum papagaio de pirata, que talvez fosse bom praticar no Brasil o modelo de Justiça da Espanha. Ora, a Espanha - é por mera coincidência que cito esse exemplo - é um País setenta e dois mil quilômetros quadrados menor do que a Bahia. O que é bom lá talvez não seja bom aqui. Há sistemas muito simples de solução dos conflitos trabalhistas que encontramos no Direito comparado. Na Albânia, por exemplo, o empregado que se sentir prejudicado, recorre ao sindicato e o sindicato dá uma sentença; se ele não concordar com a sentença, recorre a uma espécie de junta trabalhista e aí a decisão é irrecorrível. Mas não podemos comparar o Brasil com a Espanha ou com a Albânia. Temos que procurar um sistema que se identifique com as peculiaridades e a grandeza do Brasil, com a maneira de ser do nosso povo, da nossa cultura. Infelizmente não temos, ainda, a cultura da negociação. A negociação está ganhando terreno a duras penas e, à medida em que ela se fortifica, outras figuras, como até o poder normativo, poderão ir se retirando de cena. Temos, portanto, que procurar aquilo que é bom para o Brasil, mas fundando as teorias que surgem nas peculiaridades, nas necessidades brasileiras e não procurando importar modelos estrangeiros. O Judiciário tem sido muito atacado nos últimos tempos. E quais são as vozes que se têm erguido em sua defesa? A voz que nós mais tínhamos a esperança de ouvir, ou estava calada ou estava tendo loas às hostes inimigas. Sem dúvida, é a Justiça do Trabalho que tem, no momento, liderado a luta em defesa do Judiciário. Esperamos que a partir de hoje esse panorama se modifique. O Doutor José Tôres das Neves disse que não é um dia de festa, porque o dia de hoje traz até muitas apreensões. Mas, sob um aspecto, é um dia de festa, porque vamos reerguer a bandeira da independência do Judiciário. Isso é importante. Até agora o que se quis fazer foi estardalhaço. A vítima escolhida foi o Judiciário, principalmente a Justiça do Brasil. Até agora a espetaculosidade dos procedimentos politiquieiros tem afogado as idéias importantes que apareceram. De hoje em diante temos a esperança de que a situação se modifique e que o Judiciário consiga ser como determina a Constituição: um poder independente e harmônico com os outros poderes; não um poder subserviente e diminuído, mas altaneiro, como deseja a Nação brasileira que ele seja." Ato contínuo, foi submetido à apreciação da Corte parecer da Comissão de Regimento Interno da Casa, relativamente a pedido do Excelentíssimo Ministro Leonaldo Silva em que requer providências quanto à estrita observância da ordem de antiguidade para todos os efeitos, tendo sido indeferido o requerimento de Sua Excelência, conforme Certidão registrada nos seguintes termos: "CERTIDÃO - EXPEDIENTE GDGCJ Nº 072/98 - CERTIFICO que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira,

DECIDIU, por maioria, aprovar o parecer da Comissão de Regimento Interno e, conseqüentemente, indeferir o pedido formulado pelo Ex.º Ministro Requerente, vencido o Ex.º Ministro Lourenço Ferreira do Prado". Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do exame da pauta judiciária: **PROCESSO TST-RMA-532.683/1999-4** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Milton de Moura França, Recorrente: Eliseu Pereira do Nascimento, Sustentação oral: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido: Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho; de não-cabimento de Recurso Ordinário e de inadequação do Recurso; II - negar provimento ao recurso no tocante à rejeição da proposta de nulidade da decisão por ausência de fundamentação argüida pelo Recorrente; III - no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar sejam adotadas as providências necessárias à aplicação da Instrução Normativa nº 8 deste C. Tribunal e, via de conseqüência, anular a eleição do Exmo. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determinando a posse, imediata, do Recorrente no cargo de Vice-Presidente". **PROCESSO TST-RMA-556.380/1999-7** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Milton de Moura França, Recorrente: Azulino de Andrade Filho e Outros, Juizes do TRT da 1ª Região, Recorrido: TRT da 1ª Região, Recorrido: José Leopoldo Félix de Souza, Juiz do TRT da 1ª Região, Recorrida: Nídia de Assunção Aguiar - Juíza do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso, com o fim de declarar nula a Emenda questionada".

(**CONFERIR**) Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente converteu a sessão em Conselho, por constar do Processo Nº TST-RMA-455.216/98 a chancela "Em segredo de justiça". Após as deliberações havidas, o Colegiado aprovou a Certidão a seguir transcrita: **PROCESSO TST-RMA-455.216/1998-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Maurício Marchetti - Juiz Presidente da JCI de Bragança Paulista/SP, Recorrido: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao Recurso para cassar a penalidade aplicada ao Recorrente". Em conseqüência, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto proclamou as deliberações havidas nos termos do expediente a seguir transcrito: **PROCESSO TST-RMA-303.074/1996-1** - Relator: Francisco Fausto, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Maurício Marchetti, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: na continuidade do julgamento, DECIDIU, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em razão da decisão proferida no Processo RMA-455.216/98. Deu-se por suspeito o Exmo. Ministro Milton de Moura França". Reaberta a sessão pública, o Excelentíssimo Ministro Presidente registrou o requerimento formulado pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo sido, em conseqüência, aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 633/99 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, a partir de 18 de junho do corrente ano, requerido pelo Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, adquirido conforme certidão consignada no Expediente protocolizado sob o nº TST-P-12.921/96-3, enquadrando-se, portanto, nas disposições contidas no art. 86, § 2º, c/c o art. 435 do Regimento Interno da Corte. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Galba Velloso solicitou autorização para se ausentar do País, tendo sido aprovada a Resolução Administrativa assim registrada: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 634/99 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal no sentido de autorizar o Ex.º Ministro Galba Velloso a ausentar-se do País no período de 27 de maio a 7 de junho do corrente ano". A seguir, por determinação do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto, que submeteu à apreciação de seus pares a indicação dos Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula para substituírem os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho na Comissão encarregada de adotar e determinar as providências convenientes à execução da obra do novo prédio do Tribunal Superior do Trabalho, na ausência dos titulares, nos termos da Resolução Administrativa assim consignada: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 635/99 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, ao examinar requerimento formulado pelo Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, RESOLVEU, por unanimidade, indicar o Ex.ºs Ministros Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula para substituírem os Ex.ºs Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho na Comissão encarregada de adotar e determinar as providências convenientes à execução da obra do novo prédio do Tribunal Superior do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 440/97, na ausência dos titulares. Prosseguindo, foram referendados os atos praticados pela Presidência: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 636/99 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **ATO.SRLP.SEPES.GDGC.A.GP.Nº 182/99** - Alterar o ATO.SRLP.SEPES.GDGC.A.GP.Nº 102, de 16/3/99, publicado no Diário da Justiça de 22 de março de 1999. **ATO.SRLP.SEPES.GDGC.A.GP.Nº 184/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora MARIA DE FÁTIMA TRINDADE NOGUEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Armando de Brito apresentou requerimento no sentido de lhe ser concedido licença médica, tendo sido aprovado nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 637/99** -

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mas</sup> Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença médica concedida ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Armando de Brito, no período de 24 de maio a quatro de junho de 1999". Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO TST-ROAG-339.689/1997-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Recorridos: Jader Santos de Carvalho e Outro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário". **PROCESSO TST-ROAG-345.906/1997-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Recorridos: Jorge de Oliveira e Outro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário". **PROCESSO TST-ROMS-424.226/1998-6** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Paolo Orlando Piacesi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso". **PROCESSO TST-ROMS-431.333/1998-3** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Paolo Orlando Piacesi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso". **PROCESSO TST-ROMS-466.904/1998-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Heitor Saura, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso". **PROCESSO TST-RMA-490.692/1998-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Ruth Avellar Tostes, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido o voto do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, que dava provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de averbação de tempo de serviço público estadual, para efeitos de anuênio e licença prêmio, e do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, Revisor, que negava provimento ao recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte". **PROCESSO TST-RMA-490.784/1998-9** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Mariza Mafacioli Carvalho, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferidos os votos dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Ursulino Santos, que negavam provimento ao Recurso, e do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, Revisor, que dava provimento ao Recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte". **PROCESSO TST-RXOF-478.204/1998-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Milton de Moura França, Impetrante: Maria de Lourdes Ferreira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Interessada: União Federal, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator, após proferido seu voto no sentido de negar provimento ao Recurso, e manifestação de votos dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Revisor, e Ursulino Santos, que davam provimento à remessa necessária para cassar a decisão regional; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte". Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto converteu a sessão pública em Conselho, por constar do Processo TST-RMA-455.164/1998-0 a chancela "Em segredo de justiça". Em decorrência, o Colegiado aprovou a Certidão de Julgamento a seguir transcrita: **PROCESSO TST-RMA-455.164/1998-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Abaetetuba, Recorrido: TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após proferidos os votos dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Ursulino Santos, Revisor, que negavam provimento ao Recurso, e dos Exmos. Ministros Francisco Fausto, Galba Velloso e Lourenço Ferreira do Prado, que davam provimento ao Recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte". Reaberta a sessão pública, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto determinou o prosseguimento do exame dos processos constantes da pauta judiciária: **PROCESSO TST-AIRO-399.764/1997-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: Maria Therezinha Emídio Caus, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de regularidade de traslado argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo, por ilegitimidade ativa 'ad causam'. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento". **PROCESSO TST-AIRO-401.496/1997-8** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: Antônio Bento Netto, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de regularidade de traslado argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo, por ilegitimidade ativa 'ad causam'. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento". **PROCESSO TST-AIRO-401.497/1997-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravados: Rômulo Vitória de Jesus e Outros, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de regularidade de traslado argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo, por ilegitimidade ativa 'ad causam'. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento". **PROCESSO TST-AIRO-513.276/1998-3** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Eduardo Hudson Soares, Agravado: Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo". **PROCESSO TST-AIRO-490.421/1998-4** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Eduardo Hudson Soares, Agravado: Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento". **PROCESSO TST-AIRO-353.297/1997-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Paysandu Sport Club, Agravado: Juiz Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Dr. Vicente José Abalheiros da Fonseca, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento". **PROCESSO TST-AIRO-394.290/1997-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Wanderley Botrel de Lima, Agravado: Juiz Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento". Esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto encerrou a sessão às doze horas, agradecendo a participação de todos e convocando os Excelentíssimos Ministros

para a próxima sessão no dia vinte e quatro de junho próximo, às treze horas. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-571.710/99.0

TST

Requerente : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA**  
Advogada : Dr.<sup>a</sup> Patrícia Helena Leite Grillo  
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA**

#### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - SINDIVAPA requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 352/98.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do inteiro teor do instrumento coletivo anterior, documento indispensável para o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo no tocante à CLÁUSULA 2ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E PERNOITES.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação de cópia do inteiro teor do instrumento coletivo anterior.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-571.711/99.3

TST

Requerente : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Advogada : Dr.<sup>a</sup> Lucila Maria Serra  
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO**

#### DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 5169/97.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

#### CLÁUSULA 10ª-1 - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se aos integrantes da categoria profissional suscitante, consoante preconizado pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, reajuste salarial de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento), a incidir sobre os salários de 1º/10/96, correspondente à variação do INPC-IBGE de 1º de outubro de 1996 a 30 de setembro de 1997" (fl. 115).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, está vedada a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de refletir a variação de preços apurada com base em índice de preço, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RÓDC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 10ª-4 - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se à categoria profissional suscitante, em 1º/10/97, salário normativo de R\$ 149,60 (cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos)" (fl. 117).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

#### CLÁUSULA 10ª-9 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"As empresas concederão aos empregados representados pelo Sindicato suscitante um adicional de tempo de serviço mensal no percentual de 3% (três por cento) do salário mensal, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, a título de quinquênio" (fls. 118-9).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no sentido de

que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 10ª-11 - HORAS EXTRAS**

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 119).

Indefere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

**CLÁUSULA 10ª-13 - GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DO TRABALHO**

"Segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (fl. 120).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 10ª-18 - DELEGADO SINDICAL**

"Assegura-se para as empresas com mais de 50 empregados a eleição de um representante dos empregados por empresa, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 121-2).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 86/TST.

**CLÁUSULA 10ª-19 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO**

"Assegura-se o adiantamento de 50% do 13º salário até o 5º dia posterior ao recebimento do aviso de férias, mediante requerimento do empregado, no início do período de férias, excluída a hipótese de férias coletivas" (fl. 122).

A matéria é regida pela Lei nº 4.749/65, afastando a atuação do poder normativo desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 10ª-38 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS - DISSÍDIO COLETIVO**

"Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 127).

Indefere-se o pedido, pois o conteúdo da cláusula está afinado com o que dispõe o Precedente Normativo nº 82/TST.

**CLÁUSULA 11ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4ª Região nº 5169/97, relativamente às Cláusulas 10ª-1, 10ª-4, 10ª-9, 10ª-13, 10ª-18 (em parte), 10ª-19 e 11ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 30 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 556.371/99.6

TST

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Thiago Guedes

Requeridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

**DESPACHO**

O Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2811000/97.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Defere-se parcialmente o pedido para assegurar, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 8,20% sobre os salários vigentes em 1º/5/96, a ser aplicado a partir de 1º/5/97, observados os incisos XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST" (fl. 216).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, veda-se a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

**CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

"Defere-se parcialmente o pedido para assegurar um salário normativo, a partir de 1º de maio de 1997, no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais)" (fl. 217).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

**CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

"As empresas concederão um adicional de tempo de serviço de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual do trabalhador por quinquênio de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, ainda que em períodos descontínuos e desde que não tenham sido indenizados" (fl. 217).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no sentido de que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS**

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal" (fl. 217).

Defere-se o pedido de suspensão, pois o atual entendimento da colenda SDC é no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

**CLÁUSULA 9ª - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES**

"Para cálculo das parcelas rescisórias, gratificação natalina e férias, serão consideradas a média das comissões percebidas pelo empregado nos 12 meses anteriores, corrigindo-se monetariamente cada parcela pelos índices do INPC/IBGE" (fl. 219).

A correção das obrigações trabalhistas é regida por lei específica, inviabilizando a atuação do poder normativo desta Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 19ª - ADICIONAL NOTURNO**

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 224).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal, constituindo óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST.

**CLÁUSULA 34ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ITEM C**

"O recibo de quitação, relativo às rescisões de contrato de trabalho dos empregados, inclusive com menos de um ano de serviço na mesma empresa, só terá validade mediante a assistência da respectiva entidade sindical da categoria profissional" (fl. 233).

A matéria encontra-se disciplinada pelo art. 477, § 1º, da CLT. Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 73ª - VIGÊNCIA**

"A presente decisão terá vigência a partir de 1º de maio de 1997" (fl. 258).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que o exame da matéria extrapola os estreitos limites da medida em apreço.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4ª Região nº 2811000/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 19ª e 34ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 29 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 562.864/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

Advogado : Dr. Alexandre Verzon Zanetti

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC-6086.000/97 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região.

O Requerente suscita diversas preliminares. São elas: o não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, a ausência de decisão revisanda, o cerceamento de defesa e a insuficiência de quorum legal na assembléia geral da categoria.

Cumprе ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará sobre essas prefaciais no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo este o limite da sua atuação.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Defere-se em parte, por unanimidade de votos, para assegurar à categoria profissional um reajuste de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento), a incidir sobre os salários de 01/10/96, observadas as determinações constantes na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, incisos XXI e XXIV" (fl. 185).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser

alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, por unanimidade de votos, aplicando o percentual concedido na cláusula primeira de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento) sobre os valores dos pisos salariais constantes da cláusula 4ª da revisanda, fixando os seguintes pisos:

- Auxiliares de Laboratório e Atendentes de Enfermagem: R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais);

- Empregados no setor de contas, farmácia, arquivo, recepção e secretaria: R\$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos);

- Empregados de limpeza, portaria, lancheria, cozinha, manutenção e cemitério (sic): R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)" (fl. 186).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

#### CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"Defere-se em parte, por maioria de votos, vencido este Relator, nos termos da cláusula 7ª da decisão revisanda: 'Defere-se parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 43 do TST: As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)'" (fl. 187).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

#### CLÁUSULA 9ª - QUEBRA DE CAIXA

"Defere-se, por unanimidade de votos, nos termos da decisão revisanda, cláusula 9: 'Ao exercente da função de caixa é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base'" (fl. 187).

Defere-se, parcialmente, o pedido, para que se adapte a cláusula em exame ao Precedente Normativo nº 103/TST.

#### CLÁUSULA 10ª - ANOTAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

"Defere-se, por unanimidade de votos, nos termos da decisão revisanda, cláusula 10: 'Determina-se o registro na CTPS do empregado do valor da gratificação de função, sempre que tenha sido ajustada com o empregado'" (fl. 187).

O conteúdo da cláusula em comento está disciplinado pelo artigo 29 da CLT.

Dessarte, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE

"Defere-se, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST: 'Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias'" (fl. 188).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula em epígrafe encontra-se em estrita consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 82 desta Corte.

#### CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

"Defere-se, por maioria de votos, vencido este Relator, para assegurar a estabilidade para a empregada gestante desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto" (fl. 188).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

#### CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO

"Defere-se o pleiteado, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 188).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

#### CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO

"Defere-se nos termos da decisão revisanda, cláusula nº 14, e do PN 80 do C. TST: Garante-se o emprego do alistando, desde a data de incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 188).

O conteúdo da presente cláusula é coincidente com o preconizado no Precedente Normativo nº 80/TST, motivo pelo qual se indefere o pedido.

#### CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO

"Defere-se parcialmente o postulado, nos termos da decisão revisanda, cláusula nº 15, e do Precedente nº 21 do TRT: Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 188-9).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

#### CLÁUSULA 16ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 32 do TST, com a seguinte redação: Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT" (fl. 189).

A cláusula está em estrita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 32/TST, razão não havendo para o deferimento do pedido. Indefere-se.

#### CLÁUSULA 18ª - ABONO DE FALTA A GESTANTE

"Defere-se, por unanimidade de votos, nos termos da decisão revisanda, cláusula 18: 'Defere-se, parcialmente, abono de falta de um dia por mês a toda empregada gestante, no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante'" (fl. 189).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a concessão de tal benefício por sentença normativa.

#### CLÁUSULA 19ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Os empregados estudantes serão dispensados, sem prejuízo do salário, para a prestação de provas finais de cada semestre ou para a prestação de exame vestibular, sempre que coincidirem com o horário de trabalho, e desde que comunicado ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprovada a realização quarenta e oito horas após" (fl. 189).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

#### CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

"Defere-se, por unanimidade de votos, como postulado, nos termos da decisão revisanda, cláusula 20: 'Defere-se, como postulado, reproduzindo vantagem assegurada nos exatos termos, pela decisão revisanda, cláusula nº 20'" (fl. 190).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 52/TST.

#### CLÁUSULA 22ª - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

"Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 190).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

#### CLÁUSULA 23ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADOS

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 190).

Defere-se, parcialmente, o pedido, para que se amolde a presente cláusula ao prescrito no Precedente Normativo nº 117 desta Corte.

#### CLÁUSULA 24ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Defere-se em parte, com base nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, resultando a seguinte redação: Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por

cento) por dia no período subsequente, limitado o valor da multa ao principal" (fl. 191).

Indefere-se a pretensão, haja vista estar a cláusula em estrita consonância com o preconizado no Precedente Normativo nº 72/TST.

**CLÁUSULA 28ª - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

"Defere-se parcialmente, nos seguintes termos: Ressalvada a hipótese de férias coletivas, e mediante solicitação do empregado, as empresas deverão pagar a seus empregados, por ocasião das férias, 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina" (fl. 191).

Defere-se o pedido, haja vista estar o tema normatizado na Lei nº 4.749/65, artigo 2º, parágrafos 1º e 2º.

**CLÁUSULA 30ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

"Fica o empregado dispensado do trabalho, e o empregador, do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego" (fl. 192).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 24 deste Tribunal.

**CLÁUSULA 31ª - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

"Obrigatoriedade de suspensão do aviso prévio se, durante o seu curso o empregado entrar em gozo de auxílio previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão da alta" (fl. 192).

**CLÁUSULA 32ª - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fl. 192).

**CLÁUSULA 33ª - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO**

"As duas horas de redução do horário normal de trabalho, no curso do aviso prévio concedido pelo empregador, poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou fim da jornada" (fl. 193).

Impõe-se o deferimento das suspensões requeridas, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a concessão de tais benefícios por sentença normativa.

**CLÁUSULA 35ª - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de quinze dias" (fl. 193).

Defere-se o pedido, pois o tema em questão encontra-se disciplinado no art. 445 da CLT.

**CLÁUSULA 36ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fl. 193).

**CLÁUSULA 37ª - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

"Direito de o contrato de experiência ficar suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a respectiva alta concedida pelo INAMPS" (fl. 193).

Deferem-se os pedidos de suspensão de eficácia das cláusulas em comento, tendo em vista que não se afigura conveniente a concessão de tais garantias por meio de sentença normativa.

**CLÁUSULA 38ª - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO**

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, até o limite de 5 (cinco) salários, pela retenção de sua carteira profissional após a prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fls. 193-4).

O disposto na cláusula em questão corrobora os termos do Precedente Normativo nº 98/TST, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

**CLÁUSULA 39ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO**

"Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente" (fl. 194).

O conteúdo da presente cláusula é coincidente com o disposto no Precedente Normativo nº 105/TST, razão pela qual se indefere o pedido.

**CLÁUSULA 40ª - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo" (fl. 194).

O conteúdo da cláusula em exame deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Defere-se.

**CLÁUSULA 41ª - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO**

"Obrigação de as empresas fornecerem a seus empregados, no ato de pagamento de salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias de recibos ou envelopes de pagamento" (fl. 194).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 93/TST.

**CLÁUSULA 42ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

"Obrigação de as empresas que exigem o uso de uniformes, fornecê-los, na quantidade necessária, sem qualquer ônus para seus empregados, ficando estabelecidos que os mesmos serão devolvidos a empresa, qualquer que seja o seu estado de conservação, quando da rescisão contratual, à exceção de perda por furto" (fl. 194).

Defere-se, em parte, a suspensão pleiteada, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST.

**CLÁUSULA 43ª - ATRASO AO SERVIÇO**

"É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço" (fl. 194).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a concessão de tal benefício por sentença normativa.

**CLÁUSULA 44ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS**

"Os cursos e reuniões, quando realizados fora do horário normal de trabalho, terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário" (fl. 195).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 46ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA**

"Obrigação de as empresas notificarem, por escrito, quando solicitado pelo empregado, o motivo invocado pela empresa para rescisão por justa causa" (fl. 195).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula ao preconizado no Precedente Normativo nº 47 desta Corte.

**CLÁUSULA 47ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA**

"Obrigação de as empresas procederem a conferência de caixa sempre a à vista do funcionário por ela responsável, sob pena de não lhe serem facultadas posteriores compensações por eventuais diferenças" (fl. 195).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 48ª - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES**

"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado" (fls. 195-6).

O conteúdo da presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, razão pela qual se defere o pedido.

**CLÁUSULA 49ª - ATESTADOS DE DOENÇA**

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 196).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

**CLÁUSULA 51ª - RISCO DE VIDA/INDENIZAÇÃO**

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização, nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (fl. 196).

O tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, motivo pelo qual se defere o pedido.

**CLÁUSULA 52ª - AUXÍLIO-CRECHE**

"As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor de seis (06) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, independente de qualquer comprovação de despesas" (fl. 196).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST.

**CLÁUSULA 54ª - DELEGADO SINDICAL**

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 197).

Defere-se, parcialmente, o pedido, para que se amolde a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

**CLÁUSULA 55ª - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS**

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 91 do C. TST: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 197).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o conteúdo da cláusula está em estrita consonância com os termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

**CLÁUSULA 56ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS**

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fl. 197).

O tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, razão pela qual se defere o pedido.

**CLÁUSULA 57ª - QUADRO DE AVISOS**

"É permitida a divulgação de avisos, pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 197).

A cláusula em estudo encontra-se em harmonia com o previsto no Precedente Normativo nº 104/TST, motivo pelo qual se indefere o pedido.

**CLÁUSULA 59ª - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS**

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fl. 198).

Indefere-se o pedido, porquanto o conteúdo da cláusula em exame corrobora os termos do Precedente Normativo nº 41/TST.

**CLÁUSULA 60ª - ADICIONAL NOTURNO**

"Defere-se o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 90 do TST: O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 198).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela d. SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 62ª - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 199).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 83/TST.

#### CLÁUSULA 63ª - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor, dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, e filho inválido, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 199).

A cláusula em comento está em harmonia com o Precedente Normativo nº 95 deste Tribunal, motivo pelo qual se indefere o pedido.

#### CLÁUSULA 64ª - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo, o empregado fará jus a um intervalo de dez minutos, não deduzidos da duração da jornada" (fl. 199).

A matéria em estudo encontra-se normatizada no art. 72 consolidado, inviabilizando a atuação normativa, razão pela qual se defere o pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 66ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"A empresa que descumprir cláusulas de dissídio coletivo que contenham obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo por empregado e em benefício do mesmo, desde que não possua, a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito" (fl. 200).

O conteúdo da presente cláusula está em consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 73/TST.

Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 69ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 200).

A cláusula está em conformidade com o disposto no Enunciado nº 159 desta Corte.

Indefere-se a suspensão pleiteada.

#### CLÁUSULA 71ª - SALÁRIO DA FUNÇÃO A QUE PROMOVIDO

"Assegura-se o direito de o empregado designado ou promovido passar a receber o salário pertinente à nova função, observando-se o disposto no art. 460 do texto consolidado" (fl. 200).

O tema tratado na presente cláusula é disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se inviável a atuação do poder normativo desta especializada.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 72ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 201).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o conteúdo da presente cláusula harmoniza-se com o previsto no Precedente Normativo nº 100 desta Corte.

#### CLÁUSULA 73ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se, parcialmente, por unanimidade de votos, para determinar que os empregadores descontem de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, atingidos ou não pela decisão normativa, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a salário de 2 (dois) dias, a ser descontado e recolhido aos cofres do suscitante nas 1ª e 2ª folhas de pagamento subsequentes à data da publicação do acórdão relativo à presente decisão, desde que não manifestada discordância até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito" (fls. 201-2).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça até o julgamento do recurso ordinário o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito

suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC-6086.000/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 4ª, 7ª (em parte), 9ª (em parte), 10ª, 12ª, 13ª, 15ª (em parte), 18ª, 19ª (em parte), 20ª (em parte), 22ª (em parte), 23ª (em parte), 28ª, 31ª, 32ª, 33ª, 35ª, 36ª, 37ª, 40ª, 41ª (em parte), 42ª (em parte), 43ª, 44ª, 46ª (em parte), 47ª, 48ª, 49ª (em parte), 51ª, 52ª (em parte), 54ª (em parte), 56ª, 60ª, 64ª, 71ª, 73ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região, Brasília, 29 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 571.249/99.9

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo

Requerido : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### D E S P A C H O

A entidade representante das categorias econômicas indicadas em epígrafe requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 243/98.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

#### CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO/REAJUSTE SALARIAL

"Conceder à categoria o percentual de 4,35% de reajuste salarial, nos termos da fundamentação do voto" (fl. 20).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 4, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função'" (fl. 38).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

#### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 6, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído'" (fl. 38).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92, RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95, e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

#### CLÁUSULA 9ª - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 39, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'As Empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado'" (fl. 39).

A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que não se impõe a obrigatoriedade da concessão de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96, e RODC-73.783/93, Ac. 1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, DJU de 4/11/94.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos da Precedente Normativo 24, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Concessão de 100% de sobretaxa para as horas ex-



tras prestadas" (fl. 39).

A cláusula, da forma como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do processo MA nº 455.213/98.

#### CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro, nos termos da norma coletiva anterior: 'O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal'" (fl. 39).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 12ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 38, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei'" (fl. 40).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

#### CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 44, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições'" (fls. 40-1).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por meio de sentença normativa.

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97, e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

"Defiro, nos termos da norma coletiva anterior: 'Os empregadores fornecerão tiquete-refeição, em número de 30 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, fixando o valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)'" (fl. 42).

Defere-se o pedido de suspensão, porquanto o conteúdo da cláusula em questão deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 20ª - DIÁRIAS

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 29, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação'" (fl. 42).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 22ª - DATA-BASE

"Defiro nos termos da cláusula preexistente: 'Manter a data-base fixada no Dissídio Coletivo anterior (1º de julho)'" (fl. 43).

Indefere-se o pedido porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

#### CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

##### 1. GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 43).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

##### 3. AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 44).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

##### 4. EM ESTADO DE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 44).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

##### 7. EMPREGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 45).

O disposto na cláusula em análise corrobora os termos do Precedente Normativo nº 77 desta Corte, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

##### 8. TODA A CATEGORIA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 45).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

##### CLÁUSULA 25ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 41, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'As Empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias'" (fl. 45).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

##### CLÁUSULA 26ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 9, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa'" (fl. 45).

De conformidade com pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, XXI, da Carta Magna, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

##### CLÁUSULA 27ª - AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS

"Defiro, nos termos da norma coletiva anterior: 'Concedem-se 60 (sessenta) dias de Aviso Prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa'" (fl. 46).

Defere-se a pretensão, nos termos da fundamentação utilizada para o acolhimento do pedido relativo à Cláusula 26ª.

##### CLÁUSULA 29ª - REEMBOLSO-CRECHE

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 11, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'As Empresas que não possuem creches próprias

pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 46).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95, RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 6/11/92, e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

#### CLÁUSULA 38ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 20, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato-suscitante'" (fl. 48).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST.

#### CLÁUSULA 39ª - UNIFORMES EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 18, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço'" (fl. 49).

Quanto ao fornecimento de uniformes, indefere-se o pedido, haja vista encontrar-se a cláusula em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115/TST.

#### CLÁUSULA 41ª - LICENÇA ADOTANTE

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 12, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade'" (fl. 49).

Defere-se o pedido, tendo em vista o entendimento reiterado da d. SDC desta Corte, de que, embora apresente relevante interesse social, a licença para adotantes não pode ser concedida por meio de sentença normativa, dependendo de previsão legal ou de livre negociação. Precedentes: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1.062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94, e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1.316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

#### CLÁUSULA 44ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 40, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'As Empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição'" (fl. 50).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Relator Ministro Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96, DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1.286/94, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94, RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1.323/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 21/2/97, e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1.158/96, Relator Ministro Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

#### CLÁUSULA 52ª - PUBLICIDADE

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 22, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços'" (fls. 52-3).

Defere-se parcialmente a suspensão para adaptar a presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

#### CLÁUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 25, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal'" (fl. 53).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restri-

ção, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se que a redação do referido Precedente Normativo foi alterada quando do julgamento do processo MA nº 455.193/98.0.

#### CLÁUSULA 68ª - MULTA - MORA SALARIAL

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 23, desta Seção Especializada, em consonância com a norma coletiva anterior: 'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada'" (fl. 57).

Defere-se parcialmente a suspensão pleiteada para que se amolde a cláusula ao prescrito no Precedente Normativo nº 72/TST.

#### CLÁUSULA 72ª - VIGÊNCIA

"A vigência da presente norma coletiva será pelo prazo de um ano, com início em primeiro de julho de 1998 e término em 30 de junho de 1999" (fl. 58).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC 243/98 relativamente às Cláusulas 1ª, 5ª (em parte), 7ª (em parte), 9ª, 10ª (em parte), 11ª, 12ª (em parte), 15ª, 18ª, 20ª, 24ª (em parte), 25ª, 26ª, 27ª, 29ª (em parte), 38ª (em parte), 41ª, 44ª, 52ª (em parte), 53ª (em parte) e 68ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 24 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Trabalho

#### Procuradoria Regional do Trabalho – 10ª Região

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE JULHO DE 1999

O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 92, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

DESIGNAR a Procuradora do Trabalho, Doutora MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA, para comparecer à audiência inicial do processo nº 0708/99, entre partes: MYLENA ALVARENGA ALEIXO DE QUEIROZ (REPRESENTADA POR SEU GENITOR: SR. EURIBERTO ALEIXO DE QUEIROZ) X LUIZ CARLOS R. DA CUNHA, em trâmite na Eg. 4ª JCI de Brasília-DF, marcada para o dia 12 de julho de 1999, às 14:00 hs.

RONALDO CURADO FLEURY

## Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

### Procuradoria Geral

PORTARIA N.º 443, DE 1º DE JULHO DE 1999.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas no art. 159, incisos XIII, XX e XXIII e art. 212, da Lei Complementar n.º 75/93 e o contido no PA n.º 08190.059918/99-81, RESOLVE:

Remover, a pedido singular, o Promotor de Justiça WENCESLAU BRAZ LOPES DE BARROS, a partir de 1º de agosto de 1999, da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Sobradinho para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Planaltina.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

HUMBERTO ADJUTO ULHÓA  
Procurador-Geral de Justiça